

**SUBSTITUTIVO DA PEC nº 287/2016 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA**  
**Regime Próprio de Previdência Social (Servidores Públicos)**

**VIGÊNCIA DAS MODIFICAÇÕES:**

As regras da PEC 287/2016 são aplicáveis imediatamente aos Servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todavia, nos termos do Art. 20 da atual redação da PEC 287/2016, os mesmos **podem** instituir regras de aposentadoria e pensão aplicáveis especificamente aos seus servidores.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

		INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA	INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA (REGRA DE TRANSIÇÃO)
<b>REQUISITOS</b>	<b>REGRA GERAL</b>	<b>IDADE</b>	62 anos de idade para mulher, e 65 para homem.
		<b>Tempo de Contribuição</b>	25 anos de contribuição.
			10 anos de efetivo exercício no serviço público.
			5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
	<b>PROFESSOR (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO)</b>	Requisito de idade reduzido para 60 anos para professores de ambos os sexos, desde que comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio.	Redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição para aqueles que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, aplicando-se a majoração do requisito de idade até 60 anos, para ambos os sexos.
	<b>MAJORAÇÃO DO REQUISITO DE IDADE</b>	A idade mínima, inclusive com relação ao professor, será majorada em um ano quando houver aumento da expectativa de vida em um ano inteiro da população brasileira aos 65 anos, em comparação com a média apurada na publicação da emenda, na forma da lei.	Aumento em um ano na idade a cada dois anos, a partir de 1º de janeiro de 2020, inclusive, até os limites de 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem.
<b>REDUÇÃO DA IDADE MÍNIMA</b>		Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, poderão optar pela redução da idade mínima em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto.	
<b>PROVENTOS</b>	70% da média das remunerações e salários na forma da lei, acrescidos de: 1,5 pontos percentuais do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais ao mínimo; 2 pontos percentuais do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais; e 2,5 pontos percentuais a partir do décimo primeiro grupo de doze contribuições; limitado a 100% da média. <b>REAJUSTE:</b> Regras gerais da previdência (INPC).	<b>INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003</b> Totalidade da remuneração, se com 65 anos se homem ou 62 se mulher, ou 60 se Professor (Infantil, fundamental, médio). <b>REAJUSTE:</b> Revisitos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. <b>Se não completado o requisito de idade acima estipulado:</b> 100% da média. <b>REAJUSTE:</b> Regras gerais da previdência (INPC). <b>INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 31/12/2003</b> 70% da média das remunerações e salários na forma da lei, acrescidos de 1,5 pontos percentuais do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais ao mínimo; 2 pontos percentuais do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais; e 2,5 pontos percentuais a partir do décimo primeiro grupo de doze contribuições; limitado a 100% da média. <b>REAJUSTE:</b> Regras gerais da previdência (INPC).	
<b>CÁLCULO DA MÉDIA PARA FINS DO VALOR DO BENEFÍCIO</b>	Até que seja editada lei que discipline o cálculo da média para fins de cálculo do valor do benefício, a mesma corresponderá à 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a competência posterior, caso o início das contribuições seja posterior.		
<b>LIMITAÇÃO AO TETO DO REGIME GERAL</b>	<b>Aqueles que ingressaram no serviço público após a implementação do respectivo fundo de previdência complementar, no caso da Unicamp após 02/10/2013, terão seus vencimentos limitados ao teto do Regime Geral (INSS.)</b> A limitação não se aplica àqueles que ingressaram no serviço público anteriormente a tal data, sem solução de continuidade.		
<b>ABONO PERMANÊNCIA</b>	O ABONO PERMANÊNCIA não será assegurado pela Constituição Federal, todavia, a Constituição do Estado de São Paulo, no Art. 126, § 19, assegura o mesmo aos Servidores Estaduais.		

**SUBSTITUTIVO DA PEC nº 287/2016 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA**  
**Regime Próprio de Previdência Social (Servidores Públicos)**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

<b>REQUISITO</b>	Incapacidade permanente para o trabalho, desde que insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade da incapacidade.
<b>PROVENTOS</b>	<b>REGRA GERAL:</b> 70% da média das remunerações e salários na forma da lei, acrescidos de: 1,5 pontos percentuais do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais ao tempo mínimo da regra geral (25 anos); 2 pontos percentuais do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais; e 2,5 pontos percentuais a partir do décimo primeiro grupo de doze contribuições; limitado a 100% da média. <b>INVALIDEZ POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL:</b> 100% da média das remunerações e salários na forma da lei.

**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

<b>REQUISITO</b>	75 anos de idade.
<b>PROVENTOS</b>	Serão calculados da mesma forma que a aposentadoria voluntária, com um fator redutor de tempo de contribuição. O tempo que o servidor contribuir até os 75 anos será dividido por 25 (tempo mínimo exigido), obtendo-se um número, no máximo 1. Este número será multiplicado pelo valor obtido no cálculo da aposentadoria voluntária. Na hipótese de cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária, aplica-se a respectiva regra, se mais favorável.

**PENSÃO POR MORTE**

<b>DEPENDENTES</b>	São dependentes para fins de pensão por morte: A) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sendo que o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. B) os pais; C) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; A existência de dependente de qualquer da classe anterior, exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
<b>PROVENTOS</b>	Cota familiar de 50% acrescida de 10% por dependente, até 100% calculadas sobre: <u>Se aposentado</u> , o valor da aposentadoria, limitado ao teto do Regime Geral, acrescido de 70% da diferença entre o valor da aposentadoria e do teto; <u>Se em atividade</u> , o valor da aposentadoria que teria direito em caso de aposentadoria por invalidez, limitado ao teto do Regime Geral, acrescido de 70% da diferença entre o valor da aposentadoria e do teto;
<b>DURAÇÃO DA PENSÃO E/OU COTAS</b>	As cotas dos dependentes não serão reversíveis com a perda de tal qualidade. A pensão por morte, ou as cotas individuais da pensão por morte, em caso da existência de mais de um dependente, cessarão: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, de acordo com as seguintes regras: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**SUBSTITUTIVO DA PEC nº 287/2016 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA**  
**Regime Próprio de Previdência Social (Servidores Públicos)**

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

<p><b>VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS</b></p>	<p>PROÍBE o recebimento conjunto de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Mais de uma aposentadoria à conta dos regimes próprios de previdência (RPPS) dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis.</li> <li>○ Mais de uma pensão por morte, deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio (RPPS) ou desta com pensões do Regime Geral (RGPS - INSS), assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.</li> <li>○ Pensão por morte e aposentadoria no âmbito do Regimes Próprios (RPPS) ou entre este regime e o Regime Geral (INSS), assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.</li> </ul>
<p><b>DIREITO ADQUIRIDO</b></p>	<p>Conforme o Art. 6º da atual redação da Proposta de Emenda Constitucional 287, é assegurada a concessão, <b>a qualquer tempo</b>, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, <b>que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação da Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.</b></p> <p>O <b>valor dos benefícios</b> a serem concedidos neste caso, <b>será calculado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos</b> para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, se mais favorável.</p>
<p><b>REGIME COMPLEMENTAR (SP-PREVCOM)</b></p>	
<p><b>APLICAÇÃO</b></p>	<p><b>Aqueles que ingressaram no serviço público após a implementação do respectivo fundo de previdência complementar, no caso da Unicamp após 02/10/2013,</b> o valor pago pelo Gestor do Sistema Próprio de Previdência do Estado de São Paulo (SPPREV) é limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social (INSS).</p> <p>Os servidores que já estavam no serviço público antes da admissão na Unicamp, e que estavam sujeitos exclusivamente ao Regime Próprio, ou seja, aqueles que não estavam sujeitos ao Sistema Complementar, desde que ingressem na Unicamp sem solução de continuidade, tem direito de manter a vinculação exclusiva ao Regime Próprio.</p> <p>Na Unicamp, em virtude da liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165511-31.2014.8.26.0000 o Regime Complementar deve ser aplicado aos admitidos a partir de 02/10/2013.</p> <p><b>IMPORTANTE:</b></p> <p>Conf. Parecer PREVIC 16/2013/CGAF/DITEC/PREVIC o Regime Complementar deveria ser aplicado aos admitidos após 21/01/2013 (aprovação dos regulamentos dos planos); e, Conf. Lei 14.653/2011 deveria ser aplicado aos admitidos após 22/12/2011;</p> <p><b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b> De acordo com a reserva matemática do plano.</p> <p><b>REAJUSTE:</b> De acordo com as regras contratadas e/ou rendimento do plano.</p>